

REGULAMENTO (CE) N.º 293/2008 DA COMISSÃO**de 1 de Abril de 2008****que altera o anexo II do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 do Conselho no que diz respeito aos limites máximos nacionais fixados nesse anexo**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1782/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores e altera os Regulamentos (CEE) n.º 2019/93, (CE) n.º 1452/2001, (CE) n.º 1453/2001, (CE) n.º 1454/2001, (CE) n.º 1868/94, (CE) n.º 1251/1999, (CE) n.º 1254/1999, (CE) n.º 1673/2000, (CEE) n.º 2358/71 e (CE) n.º 2529/2001 ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 4 do artigo 12.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo II do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 fixa, para cada Estado-Membro, os limites máximos nacionais que não podem ser excedidos pelos montantes suplementares de ajuda a que se refere o artigo 12.º desse regulamento.
- (2) Do exame previsto no n.º 4 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 resulta que os limites máxi-

mos fixados no anexo II deixaram de corresponder à situação estrutural das explorações. É, pois, conveniente adaptar os limites máximos aplicáveis a partir de 2008.

- (3) O anexo II do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 deve ser alterado em conformidade.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Pagamentos Directos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O texto do anexo II do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 é substituído pelo texto do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Abril de 2008.

Pela Comissão

Mariann FISCHER BOEL

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 270 de 21.10.2003, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 146/2008 (JO L 46 de 21.2.2008, p. 1).

ANEXO

«ANEXO II

Limites máximos nacionais a que se refere o n.º 2 do artigo 12.º*(em milhões de euros)*

Estado-Membro	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012
Bélgica	4,7	6,4	8,0	7,9	7,9	7,9	7,9	7,9
Dinamarca	7,7	10,3	12,9	10,6	10,6	10,6	10,6	10,6
Alemanha	40,4	54,6	68,3	62,7	62,7	62,7	62,7	62,7
Irlanda	15,3	20,5	25,6	24,4	24,4	24,4	24,4	24,4
Grécia	45,4	61,1	76,4	79,0	79,0	77,6	77,6	77,4
Espanha	56,9	77,3	97,0	98,3	98,3	97,8	97,8	97,8
França	51,4	68,7	85,9	87,0	87,0	87,0	87,0	87,0
Itália	62,3	84,5	106,4	96,9	97,0	95,6	94,9	94,9
Luxemburgo	0,2	0,3	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4
Países Baixos	6,8	9,5	12,0	11,4	11,4	11,4	11,4	11,4
Áustria	12,4	17,1	21,3	19,6	19,6	19,6	19,6	19,6
Portugal	10,8	14,6	18,2	10,2	10,2	10,2	10,2	10,2
Finlândia	8,0	10,9	13,7	12,6	12,6	12,5	12,5	12,5
Suécia	6,6	8,8	11,0	11,0	11,0	11,0	11,0	11,0
Reino Unido	17,7	23,6	29,5	29,5	29,5	29,5	29,5	29,5»